Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.036 - DF (2018/0033277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	RITA HELOISA MENDES
RECORRENTE	:	CARLOS GUSTAVO DE MIRANDA TORRES
RECORRENTE	:	ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO
RECORRENTE	:	AMAURY JORGE LINS LEAL
RECORRENTE	:	IRAN MAIA JUNIOR
RECORRENTE	:	JAIR SHIGUEKI YAMAMOTO
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA LIMA DE SOUZA E CÁSSIA
RECORRENTE	:	NELI FERNANDES AGUIAR DE CASTRO
RECORRENTE	:	CELMART MARIA AGRA DE SOUZA BARBOSA
RECORRENTE	:	MARIA DO SOCORRO RAMOS TEOTONIO
ADVOGADOS	:	THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(S) - DF020001
		JOSÉ HAILTON LAGES DIANA JÚNIOR - DF039951
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJDFT, assim ementado (fl. 1092):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
> INICIATIVA DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS O DECURSO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DECRETADA.
> RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Configura-se a prescrição intercorrente pela inércia continuada e ininterrupta do exequente no processo, durante tempo suficiente para verificar a perda da própria pretensão executória.
> 2. Tratando-se de demanda executória contra Fazenda Pública, cuja ação de conhecimento transitou em julgado em 01/10/2008 e tendo os autores requerido o cumprimento de sentença, quando passados mais de 07 (sete) anos do trãnsito em julgado, correto o decreto de prescrição.
> 3. Recurso desprovido.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega ofensa ao(s) artigos 5°, 6°, 8°, 189, 269, 272, §2°, do CPC/2015, sob o argumento, em síntese, de ser "equivocada a pronúncia da prescrição intercorrente, não podendo os autores serem prejudicados por urna falha exclusiva do poder judiciário" (fl. 1145).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1161/1162.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos 5°, 6°, 8°, 189, 269, 272, §2°, do CPC/2015, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

No que diz respeito a alegação de que não houve prescrição intercorrente, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que houve inércia da parte na iniciativa da execução. Nesse sentido, para bem ilustrar que, no caso concreto, a análise da prescrição se deu com base em análise da dinâmica fática da demanda, transcrevo o seguinte trecho colacionado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1095/1096):

> "Ora, os exequentes promoveram em 14 de março de 2016 o cumprimento de sentença transitada em julgado em 06 de novembro de 2008 (fl. 737). Alegaram que a pretensão executória não se encontra prescrita em face de erro cometido pela secretaria da Vara que não promoveu a adequada intimação do retorno dos autos para a promoção da fase executiva, tendo em vista que a publicação se processou para os advogados anteriores dos exequentes, não observado o substabelecimento juntado à fl. 729.
>
> Observa-se dos autos, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça (conforme consta à fl. 730), promoveu correta retificação da atuação, fazendo constar como patrono dos ora exequentes o nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende, regulamente intimado, portanto, do acórdão proferido às fls. 732/735, que, a unanimidade, não conheceu do recurso especial.
>
> Sem manifestação das partes, o acórdão, publicado em 1° de outubro de 2008, transitou em julgado, conforme fl. 737.
>
> É cediço que a pretensão executória de título judicial está sujeita à prescrição. A esse respeito, inclusive, é pacífica a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula n° 150 que afirma: "prescreve a execução no me mo prazo de prescrição da ação".

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso também a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator